



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PARECER**

10 setor de compras  
para previdência.

05/07/2024

*Flávio*

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o requerimento para contratação de empresa especializada na realização de auditoria direta e presencial para realizar a análise contábil junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, qual seja, Lapaprevi, requerimento este de lavra dos membros responsáveis pela condução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2024, criada através do ato nº 57/2024.

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua **motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

**3 – ANALISE**

De início, registra-se que se trata de requerimento elaborado junto a procedimento investigatório (Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2024), o qual foi criado nesta Casa de Leis em data de 01/07/2024, cujo objeto é investigar os supostos fatos narrados pelo Prefeito em Plenário na data de 18/06/2024, relativo ao Relatório Final da Comissão Multissetorial, criado no âmbito do Poder Executivo por meio do Decreto nº 27.425/2023, a qual concluiu que, em tese, o Município estaria desde o ano de 2013 deixando de realizar a integralização da folha líquida de benefícios, conforme previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 2183/2008, o que, segundo o relatório apresentado, isto acabou gerando um déficit de R\$ 14.096.078,34 (quatorze milhões, noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) até o ano de 2020.

Através do Relatório Preliminar entregue pela Comissão responsável em data de 17/09/2024 (Protocolo nº 1711/2024), a mesma, expôs vários fundamentos abordados relativo ao tema, oportunidade em que requereu, de modo preliminar e primordial, a contratação de auditoria direta presencial para a realização de análise contábil junto ao RPPS do Município, visando a obtenção de respostas para os diversos quesitos elaborados.



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

(...)

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão **poderes de investigação** próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A nível interno, a regulamentação dos atos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se descrito no artigo 70 e seguintes de nosso Regimento Interno, nos seguintes termos:

**Art. 70** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

**§ 1º** - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar à Mesa Executiva, os servidores do quadro do Poder Legislativo necessários aos trabalhos **ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições**.

(...)

**§ 4º** - No exercício de suas atribuições, a **Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias**, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos. (grifou-se)

Portanto, verifica-se que se trata de requerimento cujo fundamento encontra respaldo em nosso Regimento Interno, uma vez que, devido à peculiaridade do tema objeto de investigação, entende-se plausível a solicitação em comento, uma vez que a Comissão vislumbra a necessidade de esclarecimentos técnico a respeito dos questionamentos levantados, a fim de que as respostas aos quesitos deem subsídios para melhor análise para que, então, possa ser elaborado o relatório final, conforme previsto em nosso Regimento Interno.

Ainda, à nível federal, a Lei nº 1579/52, estabelece que:

**Art. 2º** No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito **determinar diligências que reputarem necessárias** e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)





**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Portanto, os poderes próprios das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se referem as leis, são poderes instrutórios para a obtenção de provas, elucidação dos fatos e eliminação de eventuais controvérsias.

Tarciso Aparecido Higino de Carvalho, quando aborda a produção de provas no inquérito parlamentar na Câmara dos Deputados, nos ensina que:

(...) No que se refere aos dados atinentes às provas materiais, ressalta-se que eles ficaram adstritos às solicitações da CPI no tocante à realização de perícias. A perícia, segundo Camargo Aranha (1996, p. 160), "constitui uma peça eminentemente técnica mediante a qual o experto nomeado faz uma declaração de ciência, uma afirmação de um juízo ou então de ambas conjuntamente". Assim, a perícia persegue o esclarecimento e a compreensão de um determinado fato, com vista a alicerçar uma decisão processual.

(...)

Conforme evidenciado no capítulo anterior, verifica-se que a produção de provas, no âmbito do inquérito parlamentar na Câmara dos Deputados, revela-se como uma das principais atividades desenvolvidas por essas comissões, quiçá a mais importante. Em razão disso, cabe ressaltar a necessidade de serem observadas, com o rigor de um órgão técnico, as exigências constantes do Código de Processo Penal, no que se refere a provas, bem como os ensinamentos da doutrina e os julgados dos tribunais sobre essa matéria. (fonte: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p329.pdf/@download/file/ril\\_v42\\_n166\\_p329.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p329.pdf/@download/file/ril_v42_n166_p329.pdf))

Desta forma, considerando que se trata de contratação de prestação de serviços técnicos, a competência para o deferimento do mesmo recai exclusivamente à Presidência desta Casa, cabendo a este Departamento apenas opinar pela pertinência do pedido com as atribuições da Comissão solicitante.

Contudo, para que seja possível a análise da viabilidade da contratação pelo superior hierárquico, preliminarmente, sugere-se que seja o pedido encaminhado ao Departamento de Compras desta Casa, para que este dê início aos levantamentos preliminares do objeto, em especial, para que verifique os custos e o prazo que as empresas do ramo levam para realizar a solicitada auditoria, e que informe, ainda, o prazo que levará para a elaboração do devido edital licitatório.

Após o levantamento das informações acima, deve o procedimento ser encaminhado para a análise do Presidente desta Casa.

Lapa, 01 de outubro de 2024.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

